



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023003-92.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelada SILVIA HELENA MOTA CUSTÓDIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da autora e julgaram prejudicado o recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1023003-92.2022.8.26.0196

Apelante/Apelada: Silvia Helena Mota Custódio

Apelado/Apelante: Banco Bradesco S/A

Comarca: Franca - 1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. João Sartori Pires

Voto nº 2193

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONVERSÃO DO CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INDÉBITO. REPETIÇÃO EM DOBRO, COM MODULAÇÃO TEMPORAL. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando o cancelamento do cartão de crédito consignado, sem anulação da dívida nem comunicação ao INSS. A autora requereu anulação contratual e indenização por dano moral. O réu defendeu a validade do contrato e a ausência de vício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve vício de consentimento na contratação do cartão de crédito consignado com reserva de margem; (ii) saber se é cabível a anulação ou a conversão do contrato; (iii) saber se há direito à repetição de indébito e em que modalidade; (iv) saber se há direito à indenização por dano moral; e (v) saber se os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Banco réu não apresentou cópia do contrato ou qualquer outro documento relacionado à contratação de cartão de crédito consignado (RMC).

5. A ausência de documentação comprobatória por parte do banco evidencia o vício de consentimento da autora, que acreditava contratar empréstimo consignado comum.

6. A contratação da modalidade RMC sem ciência clara e expressa do consumidor enseja sua conversão para empréstimo consignado, conforme o princípio da conservação dos contratos (CC, art. 170).

7. O valor devido deve ser recalculado com base na taxa média do BACEN, limitada pelas normas do INSS à

época da contratação, ressalvada a possibilidade de conversão em perdas e danos em caso de insuficiência de margem consignável.

8. A repetição de valores pagos em excesso deve ocorrer de forma simples até 30.03.2021 e em dobro a partir dessa data, conforme modulação de efeitos dos Embargos de Divergência em AREsp 676.608/RS.

9. Ausente dano moral, pois a autora admitiu a contratação e utilizou o crédito, não havendo prova de qualquer ofensa a direito da personalidade.

10. Os honorários devem ser fixados com base no valor da causa, sendo incabível a fixação por equidade (Tema Repetitivo 1076/STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso da autora parcialmente provido para determinar a conversão do contrato em empréstimo consignado e a repetição dos valores pagos em excesso. Recurso do réu julgado prejudicado. Sucumbência recíproca.

Tese de julgamento: “1. A contratação de cartão de crédito consignado sem prova da ciência do consumidor enseja sua conversão para empréstimo consignado comum. 2. A repetição em dobro do indébito é devida para valores pagos após 30.03.2021, nos termos da modulação fixada no julgamento do AREsp 676.608/RS. 3. A ausência de ofensa a direito da personalidade afasta o dever de indenização por dano moral.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CC, arts. 170 e 368; CDC, arts. 6º, III, 39, V e 51, IV e § 1º, III; CPC, arts. 85, § 2º, 86 e 499.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, j. 10.03.2021; TJSP, Apelação Cível 1000623-55.2023.8.26.0062, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 29.05.2024; TJSP, Apelação Cível 1005248-53.2024.8.26.0562, Rel. Des. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 14.11.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Silvia Helena Mota Custódio**, contra a r. sentença de fls. 99/107, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta contra **Banco Bradesco S/A**, nos seguintes termos:

“ISTO POSTO, julgo procedente em parte mínima a

ação, somente para determinar à parte requerida que em 15 dias providencie o cancelamento do instrumento físico de utilização como cartão de crédito, com inibição de sua utilização como cartão de crédito, mediante providências apenas em registros/sistema da parte requerida.

Fica explicitado que esta decisão não envolve cancelamento da contratação propriamente dita, nem exclusão da reserva de margem, nem quitação de saldo devedor da mesma operação, nem modificação da forma de seu pagamento ajustada na contratação, tudo isso enquanto houver dívida pendente não liquidada, daquela operação em tela.

Conforme fundamentação nada do decidido aqui será oficiado/comunicado ao INSS ou outro órgão pagador da parte autora.

A parte autora arcará com as despesas processuais e os honorários advocatícios fixados no total em dez por cento do valor da causa, com correção monetária pela tabela judicial, dos honorários a partir do ajuizamento e do mais da sucumbência na forma da Lei n. 6899/81 e seu Regulamento. Quanto à parte autora, sucumbência com as ressalvas próprias da assistência judiciária”.

Alega a apelante, em síntese, que pretendia contratar empréstimo consignado, mas lhe foi imposta a contratação de cartão de crédito consignado, modalidade mais onerosa. A instituição financeira não teria comprovado a regularidade do contrato, tampouco que cumpriu o dever de informação, uma vez que não apresentou qualquer instrumento contratual. Sustenta que faz jus à anulação do contrato e ao recebimento de reparação por dano moral. Argumenta, ainda, que os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados por apreciação equitativa, de acordo com os parâmetros previstos na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB. Requer a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais. Subsidiariamente, pede a revisão do contrato.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 22).

Contrarrazões apresentadas (fls. 126/131).

Sem prejuízo, o réu **Banco Bradesco** também interpôs apelação, afirmando que a autora contratou o cartão de crédito discutido e se beneficiou do crédito ofertado, inexistindo qualquer vício de consentimento. Assim, não haveria que se falar em negativa de cancelamento. Pede a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Recurso tempestivo, com recolhimento de preparo (fls. 121/122).

Contrarrazões apresentadas (fls. 132/137).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, verifico que em 16/04/2024 o réu recolheu R\$ 530,00 a título de preparo recursal (fls. 121/122), e o cálculo feito pela serventia em 17/08/2024, indicou que o valor da referida taxa era de R\$ 431,15 (fls. 139), o que está correto.

Assim, houve equívoco da serventia ao certificar que o preparo seria no valor de R\$ 979,73 (fls. 141).

Cumpre esclarecer que neste momento, cabe apenas o recolhimento do preparo. As demais custas e despesas processuais, certificadas pela serventia às fls. 140 deverão ser cobradas da(s) parte(s) sucumbente(s) ao final do processo, observada eventual gratuidade.

Aliás, verifica-se que, até então, a sentença havia atribuído à autora, beneficiária da gratuidade da justiça, o ônus de arcar com as custas e despesas processuais, o que reforça o equívoco na dedução do valor do preparo recolhido pelo réu.

Portanto, ante a suficiência do preparo recolhido pelo Banco Bradesco e dada a concessão da gratuidade à autora, conheço de ambos os recursos interpostos, sem a necessidade de complementação de valores.

Passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia a saber: (i) se houve vício de consentimento na contratação de cartão de crédito consignado (RMC) nº 20209002136, incluído no benefício previdenciário da autora em 03/07/2020 (fls. 20); (ii) se é cabível a anulação do contrato ou sua revisão; (iii) se a autora faz jus à reparação por dano moral; (iv) se deve ser mantida a determinação de cancelamento do cartão; e (v) se os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, de acordo com a Tabela da OAB.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Segundo consta da inicial, a autora não se recorda de ter assinado qualquer contrato de cartão de crédito consignado. Afirma que constantemente recebe propostas de empréstimos consignados e, caso tenha contratado crédito ofertado pelo réu, houve falha de informação quanto à modalidade contratual.

No feito, requereu a declaração de nulidade do cartão ou a conversão do contrato para empréstimo consignado comum, limitando os juros remuneratórios à taxa média do mercado à época da contratação, bem como a condenação do réu à repetição em dobro do indébito e ao pagamento de reparação por dano moral. Subsidiariamente, pediu o cancelamento do cartão.

Em contestação, a instituição financeira defendeu que o contrato foi firmado regularmente pela autora, inexistindo qualquer falha de informação ou vício de consentimento. Afirmou que não haveria interesse de agir, ante a ausência de prévia tentativa de solução administrativa.

Sustentou a validade da contratação, a impossibilidade de conversão do contrato para empréstimo consignado comum e de repetição em dobro do indébito, bem como a inexistência de dano moral.

O Banco não juntou documentos relacionados à contratação.

Em réplica (fls. 89/92), a autora defendeu a desnecessidade de prévia tratativa administrativa e reiterou a tese de vício de consentimento, defendendo a nulidade do contrato.

O juízo de primeiro grau decidiu pelo julgamento antecipado e proferiu sentença de improcedência, reconhecendo a validade do cartão de crédito consignado em discussão.

Em que pese o entendimento do nobre juízo sentenciante, comporta acolhimento a tese de vício de consentimento quanto à modalidade contratada. Isso porque o banco não apresentou qualquer prova de que a autora tinha ciência dos termos da contratação.

No caso, o Banco não apresentou qualquer contrato assinado pela autora, faturas do cartão ou qualquer outro documento relacionado à contratação, o que era imprescindível para comprovar a ciência e a anuência da consumidora quanto à contratação de cartão de crédito (RMC).

Assim, não há qualquer comprovação de que a autora tenha anuído com a modalidade que lhe foi imposta, tampouco de que tenha recebido o cartão discutido em sua residência ou que o tenha desbloqueado.

Nesse contexto, é possível concluir que a autora de fato pensava estar contratando empréstimo consignado, evidenciando-se que houve vício de consentimento na contratação do cartão de crédito em questão.

É importante destacar que não se nega a licitude da modalidade de contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável, tampouco a possibilidade de descontos em benefício previdenciário.

No entanto, é necessário que a contratação decorra de expressa e inequívoca manifestação de vontade do consumidor, através de solicitação formal, o que não ocorreu.

Ainda que a autora não negue totalmente a contratação, as peculiaridades do caso concreto apontam para o fato de que houve falsa percepção quanto à natureza do negócio, corroborando as alegações de que desconhecia a modalidade da contratação.

Registre-se, novamente, que tal situação enseja vantagem exagerada ao réu, já que os juros mensais cobrados na reserva de margem consignável são mais elevados que os do empréstimo consignado comum, além do fato de a obrigação decorrente do contrato de reserva de margem consignável não ter número de parcelas máximo fixado em lei, estendendo-se por períodos demasiadamente longos.

Além disso, deve-se destacar o fato de que, na reserva de margem consignável (RMC), o montante da dívida é cobrado integralmente a partir do mês seguinte à concessão do crédito, ao passo que, no empréstimo consignado, o adimplemento se dá de forma parcelada.

Desse modo, tal prática viola frontalmente o quanto disposto nos artigos 6º, III, e 39, V, do Código de Defesa do Consumidor, bem como caracteriza causa de nulidade do negócio, conforme disposto no artigo 51, IV e § 1º, III, do mesmo diploma legal.

Em casos análogos ao dos presentes autos, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se posicionou nos seguintes termos:

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos e outros. Contrato de cartão de crédito com autorização para desconto em benefício previdenciário. Reserva de Margem Consignável. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Vulnerabilidade presumida. Celebração de contrato com intenção de contratação de empréstimo consignado. Vantagem exagerada do réu. Nulidade do contrato, nos termos do artigo 51, do CDC. Princípio da manutenção dos contratos. Conversão do negócio jurídico firmado entre as partes para empréstimo consignado, nos termos do artigo 170, do Código Civil. Ausência de dano moral, uma vez que a parte requerente se beneficiou com a obtenção de crédito, não restando efetivamente comprovado nos autos nenhum dano de caráter extrapatrimonial. Cobrança indevida de seguros. Repetição simples, admitida compensação. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Apelação Cível 1000623-55.2023.8.26.0062; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bariri - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

“APELAÇÃO. Ação cominatória e indenizatória por danos materiais e morais. Autor que alega ausência de contratação junto ao banco réu de reserva de margem consignável por cartão de crédito. Solicitação de apenas um empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Com razão em parte. Preliminar. Dialecticidade recursal. Razões recursais que impugnam especificamente os fundamentos da r. sentença. Mérito. Autor assevera ter firmado contrato de empréstimo consignado, ao passo que o réu alega a existência de regular contratação de cartão de crédito consignado. Inconteste a celebração de contrato entre as partes, restando controversa a ciência do autor em relação aos termos do negócio celebrado e eventual vício na sua manifestação de vontade em aderir à contratação do cartão de crédito. Cabia ao banco requerido trazer ao feito prova apta a confirmar a

ciência inequívoca do demandante em relação aos termos do negócio celebrado e sua regular manifestação de vontade em aderir ao contrato de cartão de crédito consignado. Deste ônus não se desincumbiu. Contrato ativo junto ao INSS. Era dever do réu guardar o instrumento contratual até que decorra o prazo prescricional de eventuais ações judiciais a ele relacionadas. Diante da ausência do instrumento contratual celebrado entre as partes, não há como confirmar a prestação de informação adequada e suficientemente clara sobre o produto, nem a inequívoca ciência do autor em relação aos termos e objeto do negócio celebrado, nem a regular, válida e inequívoca manifestação de vontade em aderir aos seus exatos termos. Negócio jurídico que satisfaz os pressupostos para o empréstimo consignado, devendo este último subsistir, por inteligência do princípio da manutenção dos contratos. Artigo 170 do Código Civil. Diante da readequação do negócio celebrado entre as partes não há falar em restituição em dobro do que foi cobrado. Os valores já pagos pelo autor em decorrência do contrato originalmente firmando deverão servir para amortizar o empréstimo. Dano moral. Inocorrência. Parcial provimento ao apelo do autor para julgar parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial para declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito em consignação; determinar a conversão de referido contrato RMC em empréstimo consignado simples; condenar o requerido a proceder com a compensação dos débitos; e na eventualidade de saldo positivo em favor do autor, após a compensação, o valor respectivo deverá ser restituído de forma simples. Sucumbência recíproca decretada. Apelo parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1005248-53.2024.8.26.0562; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

Dessa forma, impõe-se a invalidação do contrato de

cartão de crédito consignado, em razão da abusividade ora apontada, sendo necessária a sua conversão para contrato de empréstimo consignado padrão, modalidade que a autora de fato pretendia contratar.

Importa anotar que, em apelação, a autora admitiu expressamente a celebração de contrato com o réu e não nega ter recebido o crédito ofertado, o que leva à declaração de conversão do contrato, não à nulidade total da avença.

Confira-se (fls. 112):

“Preliminarmente, imperioso esclarecer que em momento algum é afirmado pela apelante que não houve a assinatura do contrato de cartão de crédito. A questão gira em torno do fato de que a consumidora entabulou o contrato porque acreditava tratar-se de empréstimo consignado e não de cartão de crédito.

Para agravar ainda mais a situação, fazendo com que o contrato de cartão de crédito ficasse ainda mais parecido com um empréstimo consignado usual, o valor “emprestado” foi depositado em conta corrente de titularidade da autora, tal qual normalmente ocorre em empréstimos, conforme contrato, sendo utilizado, obviamente, o cartão do seu banco para saque, não fazendo a consumidora uso do cartão de crédito da requerida”.

Em consequência disso, comporta parcial provimento o recurso, para determinar que a autora quite o valor recebido em razão dessas contratações segundo as normas que regem o contrato de empréstimo consignado, aplicando-se a taxa média de juros indicada pelo BACEN, sem ultrapassar o limite de parcelas mensais, nos termos do artigo 13, da IN 28/08 do INSS/PRES, com redação dada pela IN 106/2020, ambas do INSS/PRES, vigentes à época da contratação.

Ressalte-se que a conversão da espécie contratual decorre da observância ao princípio da manutenção dos contratos, previsto no art. 170 do Código Civil:

“Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade”.

Caso não seja possível a modificação por falta de margem consignável específica para empréstimos consignados, a obrigação se

resolverá em perdas e danos, a ser apurada em incidente de cumprimento de sentença, conforme prescreve o artigo 499, do Código de Processo Civil.

O valor total da dívida recalculada deverá ser apurado em liquidação de sentença, considerando-se o abatimento dos valores já descontados da autora, que deverão ser devidamente corrigidos monetariamente, desde a data de cada desembolso, com acréscimo de juros a partir da citação, autorizada a compensação entre eventuais créditos e débitos recíprocos, a teor do artigo 368 do Código Civil.

A devolução de valores cobrados em excesso deve ocorrer de acordo o entendimento do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*.

Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que *“[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”*. Tal publicação, registre-se, ocorreu em 30/03/2021.

Em outras palavras, tendo em vista que a averbação do contrato ocorreu em 03/07/2020 (fls. 20), haverá restituição em dobro apenas quanto aos descontos excedentes feitos após 30/03/2021, data de publicação do acórdão mencionado. Nos demais, a restituição será simples.

No caso, não estão configurados os danos morais. Isso porque a autora admitiu ter firmado contrato com o réu e não nega ter se utilizado de crédito ofertado, de forma que o erro ocorrido na formalização dos contratos não causou qualquer violação ou ofensa a seus direitos da personalidade.

Quanto ao pedido de fixação de verba honorária sobre o valor da causa, não comporta acolhimento o recurso da autora.

Considerando-se que o valor da causa não é muito

baixo (R\$ 10.000,00 – fls. 15), foi acertado o arbitramento de honorários com base neste referencial.

A esse respeito, confira-se a tese fixada no julgamento do Tema Repetitivo 1076 do STJ:

"Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

Dessa forma, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios por equidade, cabendo o arbitramento sobre o valor da causa (art. 85, §2º, do CPC).

Por fim, em razão do parcial provimento do recurso da autora, para determinar a conversão do contrato para empréstimo consignado comum, fica prejudicado o recurso do réu, que pretendia a improcedência total da demanda.

Portanto, fica parcialmente provido o recurso da autora, para determinar a conversão do contrato de cartão de crédito em questão para empréstimo consignado comum, condenando o réu à repetição em dobro dos valores cobrados em excesso, e fica prejudicado o recurso do réu.

Com o deferimento do pedido de conversão do contrato para empréstimo consignado e repetição em dobro dos valores pagos em excesso, e ante o indeferimento dos pedidos de nulidade total do contrato e reparação por dano moral, há sucumbência recíproca (art. 86, *caput*, do CPC).

Desta feita, arbitro os honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor atualizado da causa, devendo cada uma das partes arcar com metade desse valor, além das custas e despesas processuais a serem suportadas pelas partes na mesma proporção então fixada, ressalvada a gratuidade concedida à autora.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso da autora e **JULGO PREJUDICADO** o recurso do réu, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR